



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.722498/2011-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.719 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente VANDERLEI MÁRCIO DA CONCEIÇÃO SALES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

PRECLUSÃO.

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na Impugnação.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo ao interessado o ônus de comprovar a ocorrência de alguma dessas hipóteses.

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. MANUTENÇÃO.

Ausente nos autos documentação hábil a comprovar a realização de despesa médica, tendo como beneficiário o contribuinte declarante do imposto ou seu dependente, mantém a glosa da dedução.

PENSÃO ALIMENTÍCA JUDICIAL. DEDUÇÃO.

Ausente nos autos documentos que demonstrem, de forma inequívoca, que o valor declarado como pago a título de pensão foi estabelecido em comando judicial, mantém-se a glosa da dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria preclusa, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Em desfavor do contribuinte VANDERLEI MÁRCIO DA CONCEIÇÃO SALES, CPF nº 127.658.136-04, foi emitida a Notificação de Lançamento nº 2008/016374924545864, juntada nas fls. 09/15 destes autos, com apuração de imposto de renda pessoa física, suplementar, relativo ao ano calendário de 2007, exercício de 2008 no valor de R\$4.384,70 que, somados os devidos acréscimos legais faz com que a exigência do crédito importe em R\$8.869,80, a saber:

Imposto de Renda Pessoa Física -Suplementar R\$4.384,70

Multa de ofício R\$3.288,52

Juros de mora (calculado até 30.12.2010) R\$1.196,58

Total da exigência..... R\$8.869,80

De acordo com o Relatório de fl. 10/13- Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal – o imposto ora lançado decorreu de:

a) glosa de dedução de dependente, no valor de R\$1.584,60, porque não se comprovou a incapacidade física ou mental do dependente declarado, Leandro Augusto Caldeira Sales, nascido em 28.08.1978;

b) glosa de dedução do valor de R\$3.000,37, declarado com pagamento de pensão alimentícia, em face de não comprovação de que referido pagamento fora feito em cumprimento de “acordo homologado sobre pensão alimentícia”;

c) glosa de dedução do valor de R\$11.359,41, declarado como despesas médicas pagas à Caixa de Assistência dos Advogados (R\$1.201,87); à Associação Pires e Santos NUESP (R\$7.847,54) e para José Elias Gomes (R\$2.350,00) tendo em vista que este valor refere-se à despesa realizada com não dependente, o que restou provado por intermédio dos cheques relacionados nas fls. 13, destes autos.

O contribuinte recebeu a Notificação em 28.12.2010 e em 27.01.2011 impugnou o lançamento, conforme documentos de fls. 2/6, argumentando, em síntese, o que abaixo segue anotado.

Depois de identificar-se, informa que o valor de R\$3.000,37 foi pago a título de pensão alimentícia em decorrência de decisão judicial; que Leandro Augusto Caldeira Sales, CPF nº 098.353.926-09, declarado como seu dependente, é mentalmente incapacitado para o trabalho tendo sido beneficiário das despesas médicas glosadas, no valor de R\$11.359,4.

Ao final, relaciona os documentos que diz juntar à impugnação e junta aqueles de fls. 16 a 29.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEPENDENTE. PROVA. CABIMENTO DE DEDUÇÃO.

Provado nos autos que a pessoa declarada como dependente preenche os requisitos legais exigíveis pela legislação tributária para a espécie, restabelece-se a dedução, com todos os seus consectários.

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. MANUTENÇÃO.

Ausente nos autos documentação hábil a comprovar a realização de despesa médica, tendo como beneficiário o contribuinte declarante do imposto ou seu dependente, mantém a glosa da dedução.

PENSÃO ALIMENTÍCA JUDICIAL. DEDUÇÃO.

Ausente nos autos documentos que demonstrem, de forma inequívoca, que o valor declarado como pago a título de pensão foi estabelecido em comando judicial, mantém-se a glosa da dedução.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, apresentando novos documentos e alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, porém, deve ser conhecido parcialmente, conforme abaixo exposto.

Preclusão

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte junta novos documentos e solicita análise, para fins de afastar a infração. Registre-se que não comprovou o motivo de não tê-los apresentados por ocasião da impugnação, ou mesmo posteriormente, até a prolação do acórdão recorrido.

De acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, não sendo permitido, por conseguinte, que o sujeito passivo inove em seu Recurso Voluntário para incluir razões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

Além disso, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo a ele demonstrar a presença de uma dessas condições, o que não se vislumbra no presente caso.

Despesas médicas e pensão alimentícia

Com relação à glosa de dedução de despesas médicas, o impugnante não juntou aos autos nenhum documento que comprove a sua realização, limitando-se a argumentar que referidos gastos foram efetuados com o dependente Leandro Augusto Caldeira Sales. Mantém-se, pois, a respectiva glosa que importa em R\$11.359,41.

Mantém-se, também, a glosa de dedução indevida de valores declarados como pagos a título de pensão alimentícia, no valor de R\$3.000,37, porque nos extratos do processo de homologação de acordo de alimentos, firmado entre o impugnante e sua ex-cônjuge, fls. 17/18/19, não se pode verificar os termos em que a pensão fora concedida e que importam para o processo em análise, quais sejam eles: indicação de que o beneficiário da pensão é Frederico Sartori Carmanini Sales, como declarado pelo contribuinte, o valor a ser pago e o limite temporal de realização do pagamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **conhecer parcialmente** do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria preclusa, e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny